

MISTANÁSIA E OS RETRATOS DA PANDEMIA NO BRASIL: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA LUTA PELA VIDA

Felipe Thaynã Mesquita de Paiva¹

Walber Cunha Lima²

RESUMO

Para compreender a mistanásia à luz da pandemia de covid-19 no Brasil, faz-se necessário conhecer os aspectos sociais e jurídicos que norteiam tal situação. A mistanásia é uma morte infeliz, ocasionada antes do tempo por motivos alheios à vontade do indivíduo, seja pelo preconceito, violência, desigualdade, fome, falta de acesso a direitos fundamentais e não aplicação de políticas públicas por parte do Estado. Diante disso, a pandemia de covid-19, doença respiratória aguda ocasionada pelo coronavírus, agrava ainda mais a problemática já existente da mistanásia no Brasil, gerando um número exacerbado de mortes, afeta principalmente pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, aquelas excluídas socialmente, sem acesso a um tratamento de saúde digno conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa visa analisar de modo geral o que é e como ocorre a mistanásia no Brasil, bem como entender seus principais fatos geradores, em conformidade com as consequências geradas pela pandemia de covid-19. Tratando-se de como enfrentar tal problemática, de modo específico, levou-se em consideração fatores sociais, culturais e jurídicos. Utilizou-se o método de abordagem indutivo, para compreender os aspectos sociais e jurídicos da luta pela vida no Brasil, por meio do procedimento histórico, demonstrar o contexto atual da problemática com suas origens, a fim de elucidar os fatos geradores da mistanásia em consonância com a falta de implementação de políticas públicas pelo Estado, além do auxílio da pesquisa bibliográfica para fundamentar o desenvolvimento conceitual.

Palavras-chave: Mistanásia. Pandemia. Brasil. Aspectos. Sociais. Jurídicos.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: paivalip@hotmail.com

² Professor orientador de Direito Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: walber@unirn.edu.br

MISTANÁSIA Y RETRATOS DE LA PANDEMIA EN BRASIL: ASPECTOS SOCIALES Y LEGALES DE LA LUCHA POR LA VIDA

RESUMEN

Para entender la mistanásia a la luz de la pandemia del covid-19 en Brasil, es necesario conocer los aspectos sociales y legales que orientan esta situación. La mistanásia es una muerte lamentable, provocada antes de tiempo por causas ajenas a la voluntad del individuo, ya sea por prejuicios, violencia, desigualdad, hambre, falta de acceso a los derechos fundamentales y no aplicación de las políticas públicas por parte del Estado. Por lo tanto, la pandemia del covid-19, una enfermedad respiratoria aguda causada por el coronavirus, agrava aún más el problema existente de mistanásia en Brasil, generando un número exacerbado de muertes, afectando principalmente a personas en situación de vulnerabilidad socioeconómica, socialmente excluidas, sin acceso a la atención digna de la salud según lo establecido en la Constitución Federal de 1988. Esta investigación tiene como objetivo analizar en general qué es y cómo ocurre la mistanásia en Brasil, así como comprender sus principales hechos generadores, de acuerdo con las consecuencias generadas por la pandemia de covid-19. A la hora de abordar cómo abordar este problema, de manera específica, se tuvieron en cuenta factores sociales, culturales y legales. El método del enfoque inductivo fue utilizado para comprender los aspectos sociales y legales de la lucha por la vida en Brasil, a través del procedimiento histórico, para demostrar el contexto actual del problema con sus orígenes, con el fin de dilucidar los hechos generadores de la mistanásia en línea con la falta de implementación de políticas públicas por parte del Estado, además de la ayuda de la investigación bibliográfica para apoyar el desarrollo conceptual.

Palabras claves: Mistánásia. Pandemia. Brasil. Aspectos. Social. Legal.

1 INTRODUÇÃO

A bioética enquanto área transdisciplinar do conhecimento é a “ciência da sobrevivência”, isto é, a junção de duas vertentes, a científica e humana. Representada por um saber biológico, “bio”, e os valores humanos, retratado pela “ética”, engloba a paz, pobreza, ecologia, o bem-estar da humanidade, logo, a sobrevivência humana.

O papel da bioética é buscar a prevenção e proteção da vida humana como um todo, tanto em âmbito individual, quanto coletivo, principalmente dos indivíduos e minorias mais vulneráveis da sociedade, conhecidos como hipossuficientes. Indivíduos que estão em extrema vulnerabilidade socioeconômica e familiar, sem o acesso aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.³

A mistanásia, significa morte infeliz, conjunção do prefixo grego *mys* (infeliz) ao sufixo *thanatos* (morte). É ocasionada antes do tempo por motivos externos à vontade do indivíduo, ou seja, são vários os elementos que conduzem a esta morte, tendo como fatos geradores: preconceito, desigualdade, fome, violência, falta de acesso à saúde, alimentação adequada, entre outros fatores que acarretam a morte precoce de inúmeras pessoas.⁴

Nesse sentido, a mistanásia classifica-se em três fases: a primeira fase diz respeito aos doentes que não conseguem ser chamados de “pacientes”, ou seja, os quais a enfermidade detona seu organismo e não possuem um atendimento que sane as necessidades. A segunda fase da mistanásia se relaciona aos pacientes que tem acesso ao sistema de saúde, todavia estão sujeitos a algum erro profissional durante seu tratamento, pela negligência, imperícia ou imprudência. A terceira fase é dos reféns da economia, os pacientes de baixa condição socioeconômica, sem o acesso a exames, acompanhamento, medicamento e tratamento adequado.

³ Segundo Amaral, a bioética: “é a disciplina que examina e discute os aspectos éticos relacionados com o desenvolvimento e as aplicações da biologia e da medicina, indicando os caminhos e os modelos de respeitar os valores da pessoa humana”. (1999, p. 36)

⁴ De acordo com Leo Pessini, o termo mistanásia origina-se do prefixo grego *mys*, (“infeliz”) associado ao sufixo *thanatos*, (“morte”) e “trata-se da morte infeliz, miserável, fora e antes da hora não apenas de alguns, mas de centenas de milhares de pessoas, morte provocada de forma lenta e sutil por sistemas e estruturas que não favorecem a vida”. (PESSINI, 2007, p. 322)

Desse modo, uma vez compreendido os conceitos iniciais de bioética e mistanásia, a presente pesquisa terá início a partir do tópico 2: O contexto histórico da mistanásia, o qual abordará o surgimento de tal fenômeno e as consequências até os dias atuais.

O tópico 3 apresenta os principais fatos geradores da mistanásia no Brasil, isto é, as problemáticas sociais: preconceito, violência, fome, desigualdade, racismo e o colapso no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência da pandemia de Covid-19.

O tópico 4 retrata os aspectos jurídicos sobre a mistanásia e a pandemia de covid-19, os direitos constitucionais assegurados a todos os indivíduos, assim como, a função social do Estado na aplicabilidade de suas políticas públicas.

O tópico 5 refere-se ao papel do poder judiciário para a garantia e efetivação da Constituição Federal e políticas públicas durante a pandemia de covid-19, o qual fez o controle de constitucionalidade das medidas e protocolos adotados pelo poder Executivo e Legislativo.

O tópico 6 versa sobre a vulnerabilidade dos grupos sociais mais afetados com o advento da pandemia de covid-19 no Brasil, dentre os quais, estão as pessoas de baixa renda, moradores de bairros periféricos, moradores de rua e entregadores de alimentos.

O tópico 7 trata-se da conclusão da pesquisa, isto é, a análise dos dados pesquisados, bem como, a solução da problemática que norteia o presente estudo científico.

Diante disso, é importante destacar que a pesquisa está dividida em dois blocos de estudo, o primeiro trata-se da mistanásia e seus fatos geradores, a segunda refere-se ao agravamento da mistanásia com o advento da pandemia de Covid-19 no Brasil.

Trata-se de uma doença respiratória nova, ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, que teve sua origem detectada em Wuhan, na China e chegou no Brasil rapidamente, aumentando ainda mais os problemas da pré-existentes da mistanásia.

É uma doença sem precedentes, atingiu com maior letalidade os indivíduos que possuem algum tipo de comorbidade física, principalmente os quais pertencem aos grupos mais vulneráveis da sociedade, como é o caso dos moradores de rua, pessoas que pela própria condição financeira e social não tem acesso as mínimas condições de higiene preventiva, como: máscara de proteção individual, luvas, álcool em gel, água potável, sabão, casa para manter o distanciamento social, assim como, a falta de acesso a atendimento médico hospitalar, sem nenhuma perspectiva de tratamento.

Com isso, é evidente que o direito, enquanto produto sócio-cultural, busca amparar e uniformizar a isonomia dos indivíduos em sociedade, constituindo por força da lei que todos são iguais e possuem os mesmos direitos. Ocorre que, a má gestão e falta de aplicabilidade de políticas públicas por parte do Estado é um fator que gera desigualdade e aumenta as filas invisíveis da mistanásia no Brasil.

Por fim, o agravamento da mistanásia com o advento da pandemia de covid-19, bem como, a falta de atendimento médico para as pessoas mais necessitadas é o recorte temático da presente investigação, a qual tem como objetivo apresentar as soluções para o enfrentamento da mistanásia no Brasil, além disso, os aspectos sociais e jurídicos que norteiam tal situação.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA MISTANÁSIA

Primeiramente, ao se tratar do contexto histórico da mistanásia, é imprescindível destacar o seu grande início que teve como marco em âmbito internacional, as guerras mundiais. Cenário em que os países lutavam por poder econômico, geográfico, militar e religioso, durando anos de confronto, causando a perda de milhares de vidas em escala exacerbadas, ou seja, a mistanásia já existia e estava inserida num contexto de ódio e guerra entre nações.

Momento em que também o desenvolvimento da tecnologia e indústria bélica começou a se difundir pelo mundo, com a criação da bomba atômica, que devastou milhares de vidas de uma só vez em Hiroshima e Nagasaki. Nesse contexto, outro fator da mistanásia durante esse período foi a ascensão do nazismo e de Hitler na Alemanha, momento marcado pelo Holocausto, a perseguição e o extermínio de aproximadamente seis milhões de judeus.

Com o fim da segunda guerra mundial, levando-se em consideração os retratos de milhares de vidas perdidas, iniciou-se uma grande movimentação para proteger e garantir os direitos humanos ao redor do mundo, principalmente o direito à vida, com a implementação de sistemas de proteção e criação de entidades internacionais, dentre as quais, é evidente destacar a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, como o intuito de proporcionar uma cooperação internacional entre os países, onde os

direitos humanos começaram a ter mais importância e prevalência, prezando pela paz, segurança e preservação internacional.

Nesse sentido, em 1948, surge a Declaração Universal dos Direitos humanos (DUDH), estabelece isonomia das garantias individuais, sendo assim, a ideia de que o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, sujeito de direito como cidadão em seu país e internacionalmente.

Desse modo, já no cenário atual, a mistanásia está inserida numa estrutura de preconceitos, violência, fome, desigualdade, racismo, pobreza e toda e qualquer forma de desigualdade e vulnerabilidade social, isto é, decorre do desafeto provocado pelo próprio comportamento humano, a partir de estigmas e aspectos sociais e econômicos que separam a sociedade em classes e minorias, gerando um sistema estrutural da mistanásia.

Com efeito, é evidente que a mistanásia é uma lamentável realidade que está entrelaçada no nosso meio social, alimentada por todo e qualquer ato de desamparo, desamor e desigualdade para com o próximo. Indivíduos ou grupos sociais que estão em situação de vulnerabilidade, perdem a perspectiva de vida pessoal e profissional, em virtude de uma realidade social imutável, a qual independe da vontade do próprio indivíduo, em sua maioria, pessoas com baixo ou zero nível de escolaridade, as quais a educação não é uma opção, e sim algo bem distante de ser alcançado.

Não obstante, observa-se que a mistanásia decorrer tanto por culpa da própria sociedade, ou seja, comportamento de determinada classe que se considera superior a outro grupo ou minorias, como também, pela falta de aplicabilidade de políticas públicas por parte do Estado, que tem como dever assegurar a isonomia e pacificação social, como é o caso do acesso à saúde, educação, segurança e paz, direitos mínimos que não chega para todos os cidadãos, em virtude da má gestão dos governantes, ao passo que os grupo mais pobres e de baixa escolaridade se tornam vítimas invisíveis da mistanásia.

3 PRINCIPAIS FATOS GERADORES DA MISTANÁSIA NO BRASIL

Primeiramente, o preconceito e suas diversas formas é o primeiro fato gerador que se decorre o fenômeno da mistanásia, o qual recai sobre um determinado indivíduo ou coletividade de um determinado grupo social. O preconceito nasce a partir do momento

em que há uma descriminalização cultural, racial e/ou economia sobre outrem, ou seja, um problema atual e mundial que atinge milhares de vítimas pelo mundo. Assim, deve haver uma ponderação e respeito para não ferir ou violar a dignidade do próximo, pois toda forma de discriminação deve ser combatida, em prol do respeito para com o próximo e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

O segundo fato gerador da mistanásia é a violência. Pode ser classificada a partir de quem sofre, como: interpessoal, quando uma pessoa agride outra, pode ser um membro da comunidade, da família ou conhecido. A violência será coletiva quando: causada em desfavor de um grupo social, podendo ser política, econômica ou social, independentemente da classe social de quem a faz. Por fim, pode ser classificada também como autodirigida: quando é causada contra si próprio, a partir do auto abuso ou comportamentos suicidas, em virtude de influências externas.⁵

O terceiro fato gerador da mistanásia enfatizado na presente pesquisa é no tocante a fome, situação lamentável e muito delicada inerente a existência da mistanásia em pleno século XXI no Brasil e no mundo. A fome está ligada desde a sensação fisiológica da vontade de comer, até as formas mais brutais de violentação do ser humano, inerente à pobreza e exclusão social. As pessoas que se encontram nessa situação de má nutrição, não possuem um sustento mínimo que garanta o próprio alimento, ocasionando uma morte lenta a cada dia, acerca do estado nutricional precário para manter dignamente a própria subsistência.⁶

Com efeito, é evidente que na teoria, todos os direitos inerentes a cada indivíduos estão expressamente assegurados, contudo, a realidade é totalmente contrária ao que é garantido constitucionalmente.

A desigualdade, é o quarto fato gerador atribuído as causas da mistanásia, que se expande nas mais diversas escalas de menosprezo e desrespeito para com o próximo. O fenômeno da mistanásia em virtude da desigualdade começa a partir do momento em que

⁵ De acordo com a Organização mundial da Saúde (OMS): “violência é o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”. (Organização Mundial da Saúde, 2011)

⁶ O direito humano à alimentação adequada está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos: Artigo XXV - 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle." (ONU, 1948)

há um desequilíbrio no poder socioeconômico entre os indivíduos, no sentido de que nem todos são iguais, está entrelaçada ao estabelecimento de hierarquias sociais, que tem a ver com as diferentes formas de acesso a direitos como a alimentação, moradia saúde e educação. Assim, corresponde a uma parcela da sociedade não tem acesso aos patamares mínimos de subsistência e qualidade de vida digna.

O quinto fato gerador da mistanásia decorre do racismo, ato extremo. É a discriminação social baseada na falsa ideia de que a sociedade é dividida em raças e que uma é superior às outras, onde os próprios indivíduos imputam atos que ferem a dignidade de outro ou grupo social, levando-se em consideração aspectos biológicos e culturais. No Brasil, o racismo é crime e está previsto na lei nº 7.716/1989, constituindo que é inafiançável e não prescreve, isto é, quem cometer um ato racista, pode ser condenado anos após o crime.⁷ Todavia, na prática, ainda que tipificado em lei, o racismo está ligado diretamente à mistanásia. Nesse sentido, a declaração universal dos direitos do homem, foi criada com o intuito de proteger os direitos fundamentais dos seres humanos, condenando todo tipo de discriminação por cor, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição intrínseca ao indivíduo.

Por fim, o colapso no Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência da pandemia de Covid-19, é o último fato gerador da mistanásia elucidado pela presente pesquisa. Com o surgimento do coronavírus, desencadeou-se uma sobrecarga exacerbada no Sistema Único de Saúde (SUS), que se deu desde a falta de medicamentos, quanto pela falta de profissionais de saúde e EPIs (equipamento de proteção individual) tanto para os que atuaram na linha de frente, quanto para os próprios indivíduos em sociedade, razão pela qual, a ausência de leitos e UTI (unidade de terapia intensiva) em âmbito nacional foi incompatível com a quantidade de infectados que se deu em larga escala pela doença respiratória.

O primeiro caso de covid-19 no Brasil, ocorreu em 26 de fevereiro de 2020, no estado de São Paulo.⁸ Logo após a data do primeiro caso, a situação começou a se agravar

⁷ Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Lei nº 7.716/1989)

⁸ “O Ministério da Saúde confirmou, nesta quarta (26/02), o primeiro caso de novo coronavírus em São Paulo. O homem de 61 anos deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein, nesta terça-feira (25/02), com histórico de viagem para Itália, região da Lombardia. O Ministério da Saúde, em conjunto com as secretarias estadual e municipal de São Paulo, investigava o caso desde então”. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020)

rapidamente, em meados de março foi preciso declarar estado de calamidade pública em muitos estados, em alguns foi necessário o lockdown, isto é, o isolamento obrigatório da população de acordo com as autoridades locais para combater o contágio da doença, assim como a limitação de horários e circulação.⁹

Com o avanço da doença, protocolos sanitários tiveram que ser adotados em todo o território nacional, restringindo-se o direito de ir e vir, em prol do bem coletivo. Implementou-se métodos de priorização dos pacientes, dentre os que tiveram acesso direto à UTI (unidade de terapia intensiva), a depender do quadro clínico e perspectiva de recuperação.¹⁰

A fase mais crítica da doença se deu em Manaus-AM, a primeira capital brasileira fortemente afetada pelo coronavírus. A cidade enfrentou explosão de casos, colapso total de hospitais e cemitérios abrindo valas coletivas para enterrar as vítimas da doença. No dia 14 de janeiro de 2021, o estoque de oxigênio acabou em vários hospitais de Manaus, logo, os pacientes internados por covid-19 morreram, foi quando a crise tornou-se pública e internacional, todavia, já era de conhecimento dos governos Federal e Estadual tal situação, bem como, da empresa responsável pelo fornecimento de oxigênio ao Estado dias antes da crise eclodir.

Diante disso, os primeiros levantamentos de investigações conduzidas pelo MPF (Ministério Público Federal) em Manaus apontaram de 20 a 30 mortes. Mais de 500 pacientes em condições de saúde menos graves, sem a dependência imediata de uma UTI

⁹ Segundo o Ministério da Saúde, foram registrados em 24 de Abril de 2020 no Brasil: “52.995 casos de coronavírus no Brasil e 3.670 mortes até as 14h desta sexta-feira (24), segundo informações repassadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde. Nas últimas 24 horas, foram registrados 3.503 novos casos e 357 novos óbitos. Até agora, do total de casos confirmados, 27.655 pessoas são consideradas recuperadas, correspondendo a 52% dos casos diagnosticados e outras 21.670 permanecem em acompanhamento”. (BRASIL, 2020)

¹⁰ O método de priorização de pacientes foi feito com base nos protocolos ético e moral das associações médicas para auxiliar os profissionais a fazer as escolhas: “O princípio mais sólido é o de priorização de pacientes com melhores chances de benefícios e com maiores expectativas de sobrevivência”. “A recomendação é de que avaliações baseadas na subjetividade do julgamento clínico individual sejam evitadas, porque são mais sujeitas a vieses e ao uso inconsistente” completa. OS CRITÉRIOS. 1) salvar mais vidas: Como é feito? Usando o escore Sofa (Sequential Organ Failure Assessment), que avalia uma série de parâmetros de dados vitais. Quanto maior essa pontuação, menor a chance de sobreviver (vai de 1 a 4 pontos). 2) Salvar mais anos de vida: Como é feito? Avaliando a presença de comorbidade grave com probabilidade de sobrevida inferior a um ano (caso ocorra isso, soma-se 3 pontos à conta). 3) Capacidade do paciente: Como é feito? Por meio da escala de performance funcional Ecog (Eastern Cooperative Oncologic Group). Nesse caso, o paciente é avaliado em uma escala que vai de “completamente ativo” até “completamente incapaz de realizar auto-cuidados básicos” (vai de 0 a 4 pontos). Em caso de empate de pontos, diz o protocolo proposto, deve ser usada a seguinte ordem de escolha: Menor pontuação de Sofa. Julgamento Clínico da equipe de triagem. (MADERO, 2020)

(Unidade de Terapia Intensiva), foram transferidos para outros Estados em aviões da FAB (Força Aérea Brasileira).

Desse modo, diversas medidas foram adotadas para combater a crise sanitária, dentre as quais: 1. Isolamento social (para que os indivíduos ficassem em casa trabalhando em modo home office, evitando assim aglomeração). 2. Construção de hospitais de campanha (que serviram de forma temporária para desafogar o sistema de saúde). 3. Injeção de dinheiro na economia (com a criação do auxílio emergencial, beneficiando trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados). 4. Testes de detecção do coronavírus (para mapear o prosseguimento da doença em cada Estado e Região). 5. Compra de vacinas contra a covid-19 (cuja primeira aplicação se deu no dia 17 de janeiro de 2021, até os dias atuais).

Assim, percebe-se que cada fato gerador contribui diretamente para o avanço da mistanásia, seja em pequena ou grande escala de efeitos, além disso, é notório que são problemas sociais estruturados a tempo na sociedade, que até hoje possui consequências devastadoras.

4 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A MISTANÁSIA E A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Primeiramente, é importante destacar que a mistanásia decorre do conceito de caso fortuito, uma vez que seus fatos geradores que causam seus efeitos partem de um comportamento humano, sobretudo pela construção social de preconceitos e descaso para com os indivíduos em situação de vulnerabilidade.

De outro modo, a pandemia de covid-19 se trata de um fenômeno da natureza, partindo desse referencial, o coronavírus por ser uma doença respiratória, enquadra-se no conceito de força maior, isto é, evento imprevisível ou de difícil previsão, o qual não pode ser evitado, mas que provoca consequências e efeitos para as pessoas, tendo como fim a morte, diante da grave infecção respiratória.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, em Direito Civil Brasileiro, ensina que:

“Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. É força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc”. (2019, p. 385)

Desta maneira, compreende-se a ideia de caso fortuito e força maior analisados na presente pesquisa, pois, são os primeiros aspectos jurídicos da mistanásia e pandemia de covid-19 no contexto do Direito Civil. Assim, observa-se que o comportamento humano é de fato o responsável pela origem da mistanásia diante dos fatos geradores que ensejam essa lamentável estruturação social de desigualdade no Brasil.

Já na esfera do Direito Constitucional, o art. 5º da Constituição Federal estabelece o rol de cláusulas pétreas, os direitos fundamentais mais importantes do ordenamento jurídico, os quais não podem ser mitigados, apenas, alterados para melhorar sua abrangência. São direitos inerentes a todos os cidadãos, tanto pela forma de tratamento isonômico, quanto pela proteção da dignidade da pessoa humana, que engloba principalmente o direito à vida e a saúde.¹¹

Nesse sentido, para concretizar a efetivação do direito à saúde, o Estado utiliza o Sistema Único de Saúde (SUS), o qual presta assistência à saúde de forma gratuita e isonômica para todos os cidadãos. Diante da generalizada infecção sanitária pela pandemia de covid-19, o Sistema Único de Saúde colapsou, situação em que os próprios profissionais de saúde que atuaram na linha de frente no combate à doença também foram vítimas da mistanásia acerca do real despreparo na aplicação de medidas e protocolos científicos pelo poder público no combate à pandemia de covid-19.¹² Dessa maneira, o

¹¹ O art. 5º da Constituição Federal, assegura que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988)

¹² “O Ministério da Saúde (MS) recebeu a primeira notificação de um caso confirmado de covid-19 no Brasil em 26 de fevereiro de 2020. Com base nos dados diários informados pelas Secretarias Estaduais de Saúde ao Ministério da Saúde, de 26 de fevereiro de 2020 a 29 de maio de 2021, foram confirmados 16.471,600 casos e 461.057 óbitos por covid-19 no Brasil. Para o país, a taxa de incidência acumulada foi de 7.778,6 casos por 100 mil habitantes, enquanto a taxa de mortalidade acumulada foi de 217,7 óbitos por 100 mil habitantes”. (Ministério da Saúde. Situação epidemiológica: doença pelo coronavírus 2019. Boletim COE COVID-19 2021). “O maior registro de notificações de casos novos em um único dia (100,158 casos) ocorreu no dia 25 de março de 2021 e de novos óbitos (4.249 óbitos) em 8 de abril de 2021.

direito a saúde não foi garantido conforme constitui o ordenamento jurídico, muitas pessoas se quer conseguiram ter acesso a um primeiro atendimento médico, nem nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), muito menos nos hospitais de maior porte, lotados, sem respiradores e oxigênio suficiente para atender a quantidade de infectados, muitas pessoas morreram em casa devido à falta de acesso à saúde. Isso configura uma violação aos direitos fundamentais, sobretudo o art. 196 da Constituição Federal, onde estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado.¹³

Perante o exposto, o mínimo existencial é a ideia de que o Estado é obrigado a prestar o auxílio material e garantir os direitos sociais para todo e qualquer ser humano ter uma vida digna. Por outro lado, é importante destacar também o princípio da reserva do possível, sendo uma limitação jurídico-fática apresentada pelo poder público tanto para restrições orçamentárias que impediria de implementar os direitos, quanto, não ofertar todas as prestações materiais previstas.

No Brasil, a ideia de mínimo existencial foi usada pela primeira vez na medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello.¹⁴ Com isso, firma-se o

Destaca-se que a data de notificação pode não representar o dia de ocorrência dos eventos, mas exprime o período ao qual os dados foram informados nos sistemas de informação do MS. Anteriormente, considerando o período após agosto de 2020, o dia ao qual foi observado o menor número de casos novos (8.429 casos) foi 12 de outubro de 2020 e o menor número de óbitos novos (128 óbitos), em 8 de novembro de 2020” (Ministério da Saúde. Situação epidemiológica: doença pelo coronavírus 2019. Boletim COE COVID-19 2021).

¹³ Art. 196 da CF: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1988)

¹⁴ Assim, cabe citar a decisão proferida, que se tornou parâmetro para se firmar o entendimento: “*ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)*” (STF – ADPF 45 DF, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014)

entendimento jurisprudencial de que o poder público não pode invocar a reserva do possível se comprometer o núcleo básico no mínimo existencial.

Posto isso, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como essência a universalidade da garantia dos direitos mais importantes do ser humano, esse princípio é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com previsão no art. 1º, III da Constituição Federal de 1998. Sendo assim, fica evidente que o princípio da dignidade da pessoa humana é soberano ao preservar os direitos fundamentais constituídos no ordenamento jurídico, sobretudo, busca zelar pela integridade física, moral, psicológica e social de todo ser humano.

Segundo Alexandre de Moraes, em seu livro *Direito Constitucional*, a dignidade da pessoa humana concede:

“Unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. (MORAIS, p. 41)

“Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade”. (MORAIS, p. 41)

Sendo assim, compreende-se os aspectos jurídicos que norteiam a problemática da mistanásia no Brasil. É claro o dever do Estado em assegurar o mínimo existencial para cada cidadãos, conforme as normas constitucionais, além disso, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, com o propósito de acabar com o processo de mortes prematuras acerca da mistanásia e do seu agravo com a pandemia de covid-19 no Brasil.

5 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO PARA A GARANTIA E EFETIVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E POLÍTICAS PÚBLICAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Durante a pandemia de covid-19, principalmente nos momentos mais críticos, onde a doença se difundia rapidamente por todo o território nacional, bem como, o surgimento de suas variantes causando incontáveis números de vítimas, o poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal (STF), atuou diretamente para assegurar a aplicabilidade da Constituição Federal no enfrentamento à Covid-19.

Em razão disso, a decisão da Suprema Corte sobre a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6341, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista com o intuito de declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 editada pelo Presidente da República.

A referida Medida Provisória estabelecia algumas ações emergenciais de enfrentamento à covid-19, dentre as quais, no seu art. 3º §9º atribuía exclusivamente ao Presidente da República a competência de dispor sobre os serviços e atividades essenciais.¹⁵

Assim, foi reconhecida a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e Municípios para tomarem as medidas cabíveis e necessárias de acordo com cada local, a fim de prover e cuidar da saúde e assistência pública.

Desse modo, o Ministro Marco Aurélio foi o relator da referida ação e em seu entendimento, houve a inobservância por parte da Medida Provisória ao art. 23, II da Constituição Federal, tendo em vista que este artigo constitui que “É competência comum

¹⁵ “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena;

[...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º *O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.* (Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020)

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II Cuidar da saúde e assistência pública...”.

Nesse sentido, o Ministro Luís Barroso (2009), ressalta a importância da atuação do juiz na interpretação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo, o qual deixa claro que o juiz deverá, sim, fazer a expansão das leis perante os casos concretos:

“A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, pag. 6, 2009)

Com base nesse entendimento, conclui-se que não houve ativismo judicial na decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6341, mas sim, a aplicabilidade da Constituição Federal, pois é competência da Suprema Corte avaliar e decidir sobre a constitucionalidade de Leis e Medidas Provisórias.

Portanto, diante do caso concreto, o Supremo Tribunal Federal foi instigado a decidir sobre uma ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), exercendo sua função típica, que é de julgar.

6 VULNERABILIDADE: OS GRUPOS SOCIAIS MAIS AFETADOS COM O ADVENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL

Com o advento da Pandemia de Covid-19 no Brasil e a rápida propagação do vírus em todo território nacional, é notório que a doença não apresenta seletividade no contágio, todavia, os impactos da infecção são sentidos de forma diferente a depender da classe, gênero e condição financeira, principalmente.

No Brasil, os primeiros casos confirmados de coronavírus foram associados às classes economicamente mais favoráveis, ou seja, em virtude de viagens internacionais, as quais se infectavam e posteriormente, retornavam ao país. Diante disso, é importante destacar que embora a doença não apresente seletividade no contágio, há consequências diferentes nas medidas de preservação e possibilidade de agravamento dos sintomas, a depender da condição socioeconômica de cada indivíduo.

Os grupos sociais mais expostos ao vírus foram: pessoas de baixa renda (que vivem de “bicos”, os quais a renda não é suficiente para manter uma vida digna), moradores de bairros periféricos (onde as condições de higiene e saneamento básico são escassos, em que o distanciamento social não é pleno), moradores de rua (os mais expostos ao vírus, tendo em vista a falta de higiene pessoal e exposição a ambientes insalubres) e entregadores de alimentos (que atuaram na linha de frente dos serviços considerados essenciais e, ao contato com aqueles que viajaram, infectavam-se, uma vez que o controle da doença requer estratégias como a quarentena e distanciamento social).

A pobreza extrema e o baixo nível de escolaridade geram impacto direto no descumprimento às orientações de saúde, são fatores que separam notadamente os indivíduos em classes sociais. Tendo em vista esse cenário, aqueles que encontram-se em tal situação de vulnerabilidade, não tem acesso a um atendimento médico digno, tão pouco, manter corretamente os cuidados necessários de tratamento e higiene pessoal.

Os moradores de rua são uma parcela da sociedade que mais sofre com a pobreza e hipossuficiência. Pelas condições em que se encontram, estão naturalmente mais suscetíveis à infecção em virtude da exposição nas ruas, entregues à sorte, tanto pelas condições precárias de vida, quanto pela dificuldade de obter água, sabão, álcool em gel, máscara de proteção e uma residência que permita o distanciamento social, em virtude das orientações e protocolos associados ao combate a pandemia de Covid-19.¹⁶

¹⁶ Em 2009, com o Decreto 7.053, foi instituída a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (CIAMP-Rua), que assim caracteriza a população em situação de rua: “Grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”. (Brasil 2009, Art. 1º Parágrafo Único)

Na teoria, embora assegurado espaços e serviços pelo poder público aos moradores de rua, a situação é totalmente diferente na prática. A realidade é que a grande maioria dessa população encontra-se constantemente sob as ruas, tendo como teto viadutos ou prédios abandonados, sem quaisquer condições mínimas de alimentação, cuidados médicos e dignidade humana.

Conforme Falcão (1989, p 23), entende que:

“A política social no Brasil se mantém opaca, sem visibilidade, sem identidade, sem direção clara, germinando e proliferando uma caótica rede de instituições públicas produtoras de assistência e serviços sociais, que se apresentam marginais até mesmo para seus técnicos”. (FALCÃO, 1989, p. 23)

Por fim, a falta de assistência pública em consonância com as condições insalubres e desumanas de subsistência, acaba aumentando o número de mortes acerca da mistanásia no Brasil, resultando numa quantidade exacerbada de vítimas dessa população de rua que todos os dias morre lentamente com o desamparo social.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mistanásia é o cenário de uma lamentável realidade no Brasil, isto é, entre o que é garantido constitucionalmente para todos os cidadãos, ao passo do que não é implementado e efetivado da forma pela qual deveria ser pelo Estado, por ser o garantidor legal e tem como dever fazer valer a aplicação das garantias fundamentais constituídas no art. 5º da Constituição Federal, intrínsecas a todos os indivíduos de maneira isonômica, conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o direito, através das normas e princípios fundamentais, busca a todo momento proteger os cidadãos, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, proporcionar um conjunto de patamares mínimos que garanta uma vida digna em sociedade, como: acesso a saúde pública de qualidade, educação, segurança e demais direitos constitucionais inerentes a todo ser humano.

Ocorre que, em decorrência da ineficiência do papel do Estado, pela má gestão em implementar de maneira correta os recursos públicos a quem mais necessita, gera um desequilíbrio social e econômico entre os indivíduos, separando a sociedade em classes e poder econômico. Os vulneráveis são os diretamente afetados, pois além de não possuir uma renda própria que proporcione a qualidade de vida digna, não se tem o amparo necessário do Estado, que deveria acolher e cuidar desses indivíduos, principalmente os moradores de rua (os mais necessitados), os quais estão entregues à própria sorte.

Desse modo, percebe-se que na teoria, a dignidade e o tratamento isonômico de direitos são expressamente efetivados a todos os indivíduos, sem distinção de cor, gênero ou condição socioeconômica. Contudo, na prática, conforme os dados analisados na presente pesquisa, conclui-se que há uma violação na aplicabilidade desses direitos fundamentais, que ocorre em âmbito Municipal, Estadual e Federal, gerando um descaso para com os mais necessitados, aumentando o índice da mistanásia em diversos graus.

Diante disso, a problemática que norteia a presente pesquisa diz respeito a como enfrentar a mistanásia no Brasil. É importante destacar que a mistanásia se origina de vários fatos geradores, ou seja, pode ser ocasionada pelo: preconceito, fome, desigualdade, racismo, pobreza, entre outros, bem como, é agravada com o advento da pandemia de covid-19, doença respiratória aguda que ceifou um número exacerbado de vítimas em todo o território nacional, conforme os dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Partindo dessa premissa, o enfrentamento da mistanásia no Brasil deve ser feito de forma conjunta entre o poder Estatal e a sociedade, isto é, o papel do Estado como garantidor legal é estabelecer que todos os indivíduos tenham acesso aos mesmos direitos fundamentais (vida, saúde, trabalho, lazer, dignidade, entre outros), ao assegurar esses direitos, o Estado cumprirá a sua função social de maneira plena. Nesse mesmo sentido, a sociedade também tem esse dever, isto é, por meio do respeito às diferenças físicas, sexual, cultural, religiosa e até mesmo econômica de cada indivíduo, acolher e amparar aqueles em situação de vulnerabilidade.

Com efeito, é notório que o enfrentamento da mistanásia no Brasil exige uma mudança no comportamento humano, sob a luz da ética e moralidade. Como sabemos, a mistanásia é um processo estrutural enraizado na nossa história até os dias atuais, que lamentavelmente se desenvolve em decorrência de caso fortuito (o comportamento

humano, toda e qualquer forma de descaso, preconceito e desamparo para com a vida de outrem) e força maior (evento da natureza, no caso da pandemia de covid-19, que agravou o processo da mistanásia pré-existente, decorrente dos fatos geradores apresentados na presente pesquisa).

Por fim, com base nos dados coletados conclui-se que, para enfrentar a mistanásia no Brasil é necessário combater diretamente os fatos geradores que causam tal situação. Esse combate é diário e constante, por meio do acolhimento, amor e respeito às diferenças alheias, assim como, principalmente, a implementação plena de direitos sociais. O Estado, como garantidor legal desses direitos, deve aplicar corretamente a destinação de suas políticas públicas já previstas na Constituição Federal, priorizando os indivíduos mais necessitados, com isso, enfrentar-se-á a mistanásia no Brasil.

REFERÊNCIAS

LIMA, Walber Cunha. **Bioética, mistanásia e direitos humanos: morte social e perspectivas para o seu enfrentamento.** 2017. 236f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

AMARAL, Francisco. **O poder das Ciências Biomédicas: Os direitos humanos como limite. A moralidade dos atos científicos.** Rio de Janeiro: Ministério da Saúde/Fiocruz – Fundação Osvaldo Cruz, 1999. p. 36.

PESSINI, Leo. **Distanásia: Até quando prolongar a vida?** 2. Ed. São Paulo: Loyola, 2007.

MARTINS, Leonard M. **Eutanásia e Distanásia.** Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIIeutanasia.htm> Acesso em: 14 de out. 2021.

Organização Mundial da Saúde. (2011).

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 16 de out. 2021.

MINISTERIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso da doença.** Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46435-brasil-confirma-primeiro-caso-de-novo-coronavirus>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

MADEIRO, Carlos. **Chances, sobrevida e capacidade: como se escolhem pacientes na fila de UTI.** (Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/05/chances-sobrevida-e-idade-como-e-a-escolha-de-pacientes-na-fila-de-uti.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

A SUCESSÃO DE ERROS QUE LEVOU À CRISE DE OXIGÊNIO EM MANAUS. Poder 360, 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/coronavirus/a-sucessao-erros-manaus-dw/>>. Acesso em: 05 nov. de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: teoria geral das obrigações.** Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Código Civil de 2002.** Brasília: Senado Federal, 2002 b.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Situação epidemiológica: doença pelo coronavírus 2019.** Boletim COE COVID-19 2020; (13). <<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf>> Acesso em: 05 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de out. 2021.

STF – **ADPF 45 DF**, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 29/03/2014.

STJ, **MS n. 8.895/DF**, Rel. Mina. Eliana Calmon, Diário da Justiça Eletrônico de 7-6-2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo. Atlas. 2007. pag. 41.

ADI 6341- Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>> Acessado em: 07 de nov. 2021.

BRASIL. **Medida provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. pag. 6, 2009. Disponível em:
<https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 07 de nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Dispõe sobre Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, 23 de dezembro de 2009.

FALCÃO, Maria do Carmo Brant. **A seguridade na travessia do Estado assistencial brasileiro**. In: SPOSATI, Aldaíza. Os direitos (dos desassistidos) sociais. São Paulo: Cortez, 1989, p. 23.